

PUBLICADO
Extrema, 06 / 03 / 26

LEI Nº. 5.400

DE 06 DE MARÇO DE 2026.

“Institui o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel no âmbito do Município de Extrema, define critérios para concessão de benefício eventual de caráter temporário a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Extrema, o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel, classificado como benefício eventual de caráter temporário, concedido nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e das normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinado a famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social, como forma de proteção social vinculada à Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Auxílio-Aluguel consiste na concessão de benefício financeiro mensal, pessoal e intransferível, destinado a contribuir com o custeio de despesas de locação de imóvel para fins de moradia.

Art. 3º - O Programa Municipal de Auxílio-Aluguel rege-se pelos seguintes princípios:

I - A moradia como direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal;



II - A garantia de condições mínimas de habitabilidade, salubridade, segurança e acesso;

III - A adoção de mecanismos de acompanhamento, avaliação e reavaliação periódica do benefício;

IV - A articulação com outras políticas públicas, visando à inserção das famílias beneficiárias em programas, projetos e serviços socioassistenciais.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel às famílias ou indivíduos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - Encontrarem-se em situação de vulnerabilidade social, devidamente avaliada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Não possuírem imóvel próprio, no Município de Extrema ou em outro local, nem outro meio que assegure moradia digna;

III - Estarem inscritos e com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, quando aplicável;

IV - Não serem beneficiários de programa habitacional que assegure moradia definitiva;

V - Terem esgotado as possibilidades de acolhimento junto a familiares ou rede de apoio;

VI – Enquadrarem-se, quando aplicável, como mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei Federal nº 14.674/2023.

Art. 5º - São unidades encaminhadoras para a concessão do benefício:

I - Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;



II - Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS.

Art. 6º - Compete às unidades encaminhadoras:

I - Elaborar relatório técnico inicial de solicitação do benefício, contendo identificação do beneficiário, documentação pertinente, justificativa da concessão e descrição dos encaminhamentos realizados;

II - Elaborar relatório técnico semestral, contemplando a evolução da situação socioeconômica do beneficiário e a manutenção das condições que justificaram a concessão;

III - Acompanhar sistematicamente as famílias ou indivíduos beneficiários;

IV - Solicitar, quando necessário, a prorrogação do benefício, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante relatório técnico fundamentado, elaborado por, no mínimo, dois profissionais da unidade encaminhadora.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO E DOS LIMITES FINANCEIROS

Art. 7º - O valor do Auxílio-Aluguel será definido pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento da família ou indivíduo, mediante estudo social elaborado por profissional habilitado, observada a disponibilidade orçamentária prevista nesta Lei, considerando-se a renda, a composição familiar e os riscos sociais e habitacionais identificados.

§ 1º - O limite financeiro global mensal destinado ao custeio do Programa fica fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 2º - A inclusão de novos beneficiários ficará condicionada à existência de saldo disponível dentro do limite financeiro estabelecido no § 1º deste artigo, devendo ser organizada lista de espera quando atingido o teto mensal.



Art. 8º - O Auxílio-Aluguel será concedido pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, mediante reavaliação técnica da situação socioeconômica do beneficiário.

Parágrafo único - A concessão e eventual prorrogação observarão critérios técnicos de vulnerabilidade e risco social, respeitada a ordem de prioridade definida pela equipe técnica.

Art. 9º - A concessão do Auxílio-Aluguel não gera direito adquirido, expectativa de direito ou vínculo jurídico permanente, podendo o benefício ser revisto, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, mediante reavaliação técnica devidamente fundamentada.

Art. 10 - O Auxílio-Aluguel constitui medida excepcional e temporária, destinada à superação da situação de vulnerabilidade habitacional.

CAPÍTULO IV

DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 11 - A escolha do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento ao locador são de responsabilidade exclusiva do beneficiário, sendo vedada a locação entre parentes que residam sob o mesmo teto.

§ 1º - Somente poderá ser objeto de locação imóvel situado no Município de Extrema, que apresente condições adequadas de habitabilidade, esteja localizado fora de área de risco e seja formalmente contratado com o proprietário ou representante legalmente autorizado;

§ 2º - Não poderá ser objeto de locação imóvel cujo proprietário possua débito exigível com a Fazenda Municipal, nem aquele cujo proprietário seja agente público.

Art. 12 - A Administração Pública Municipal não responderá por quaisquer ônus financeiros ou obrigações legais decorrentes da relação locatícia, não integrando, em nenhuma hipótese, o contrato de locação celebrado entre beneficiário e locador.



CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 - São deveres dos beneficiários do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel:

I - Firmar termo de adesão e compromisso;

II - Arcar integralmente com as despesas relativas ao imóvel locado, inclusive água, energia elétrica, IPTU, condomínio, seguro e reparos;

III - Zelar pelo bom uso do imóvel, nos termos da legislação civil vigente;

IV - Não sublocar o imóvel, nem destiná-lo à moradia de pessoas estranhas ao contrato;

V - Comunicar previamente à Secretaria Municipal de Assistência Social qualquer intenção de desocupação do imóvel;

VI - Não permutar o imóvel com outro beneficiário sem autorização expressa da Administração Pública Municipal;

VII - informar imediatamente a ocorrência de fato que implique perda dos critérios de elegibilidade previstos nesta Lei;

VIII - Comparecer a reuniões, entrevistas e atividades convocadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

IX - Apresentar, mensalmente, prestação de contas que comprove a aplicação do benefício no pagamento do aluguel, mediante recibo ou documento equivalente contendo CPF ou CNPJ do locador.

§ 1º - A ausência de prestação de contas implicará na suspensão automática do benefício até a regularização.



§ 2º - A reincidência na ausência ou irregularidade da prestação de contas poderá ensejar o cancelamento do benefício, mediante parecer técnico fundamentado, assegurada a comunicação prévia ao beneficiário.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E EXECUÇÃO

Art. 14 - A gestão, a execução, o acompanhamento e a avaliação do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Auxílio-Aluguel não poderá ser acumulado com outro benefício habitacional que assegure moradia definitiva, salvo nas hipóteses expressamente previstas em regulamento.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, disciplinando, especialmente, os procedimentos de concessão, acompanhamento, prestação de contas, suspensão e cancelamento do benefício.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin
- Prefeito Municipal -